



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



LEI ORDINÁRIA n° 195/2009,
de 03 de Julho de 2.009.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DAS NASCENTES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS...

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA, estado de São Paulo, **DR. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As nascentes são águas de domínio público que surgem naturalmente ou por intervenção humana.

Parágrafo Único. A nascente será determinada pelo ponto em que começa a correr sobre o solo, independente do local de veia subterrânea que a alimenta.

Art. 2º - Compete ao Município:

I – realizar o cadastro das nascentes e adotar as medidas necessárias a sua manutenção, quando necessárias;

II – avaliar e monitorar o uso da água das nascentes, situadas em propriedades públicas ou particulares, urbanas ou rurais.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O proprietário do imóvel situado em área de nascente não poderá impedir o curso natural das águas pelos imóveis inferiores.

Art. 4º - É vedado ao proprietário do imóvel situado em área de nascente, ainda que intermitente e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica:

I – realizar construções que poluam, inutilizem ou estejam num raio mínimo de 50 metros;

II – suprimir vegetação situada num raio mínimo de 50 metros.

§ 1º A supressão de vegetação situada num raio mínimo de 50 metros das nascentes somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, assim entendidas:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA;

§ 2º É permitido o acesso de pessoas a área situada num raio mínimo de 50 metros das nascentes para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 5º - Independente das sanções civis e penais cabíveis definidas em Leis específicas, constitui infração, além da inobservância as disposições do *caput* e parágrafos do art.4º; causar poluição de qualquer natureza as nascentes de modo a:

I – resultar em danos à saúde humana, ou provocar a mortalidade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;

II – tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

III – provocar a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoquem, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;

IV – tornar necessária a interrupção do abastecimento público de água;

V – dificultar ou impedir o uso público pelo lançamento de substâncias efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos hídricos;

VI – lançar resíduos sólidos ou líquidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

§ 1º Considera-se responsável, a pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, concorrer para prática das infrações previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou convencional, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de suas atividades.

§ 3º A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras.

CAPÍTULO IV DA AUTUAÇÃO E DO DIREITO DE DEFESA

Art. 6º - Aos Fiscais ambientais e autoridades da Coordenadoria da Atividade Agrícola do Município, no exercício regular das atribuições para o cumprimento desta Lei, é assegurado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



I – acessar a qualquer propriedade pública ou particular, independente de autorização prévia do proprietário, possuidor direto ou de ordem judicial, se constada quaisquer das infrações previstas nos incisos do art. 5º desta lei.

II – interditar áreas, propriedades ou estabelecimentos, públicos ou privados e apreender bens utilizados na infração;

III – solicitar o auxílio de reforço policial;

Art. 7º - Ocorrendo as infrações previstas no art. 5º desta Lei, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- a) a data, hora e o logradouro;
- b) o nome do infrator, sua qualificação e assinatura, sempre que possível;
- c) a descrição sumária do fato, com indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s) e o prazo para regularização;
- d) a identificação do Fiscal Ambiental ou do equipamento que comprovar a infração;
- e) se houver, a apreensão de bens;
- f) outro fato relevante, relacionado com a infração.

Parágrafo único. A infração será comprovada por declaração do Fiscal Ambiental diante dos elementos constatados no local, por aparelho eletrônico, audiovisual, de reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível que demonstre a materialidade e a autoria.

Art. 8º - Levando o auto de infração, o Fiscal Ambiental entregará uma via ao responsável conferindo-lhe o prazo de 20(vinte) dias para corrigir a irregularidade ou apresentar defesa junto a Coordenadoria de Atividade Agrícola do Município, a ser apreciada no prazo de 30(trinta) dias.

§ 1º Se a autuação não ocorrer em flagrante ou se for impossível localizar de imediato o responsável, o Fiscal Ambiental certificará e remeterá o auto de infração à Cooperativa da Atividade Agrícola do Município para notificação no prazo de 30 (trinta) dias pelo correio ou qualquer outro meio hábil que assegure a ciência da infração.

§ 2º Devolvida a notificação por qualquer motivo. O responsável será notificado por edital, mediante publicação na imprensa oficial ou em jornal local, no prazo de 30 dias.

§ 3º Deferida a defesa o auto de infração será cancelado e remetido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de avocação, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para revogação ou confirmação do cancelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



§ 4º Confirmado o cancelamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o auto de infração será arquivado.

Art. 9º - Revogado o cancelamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou homologado o auto de infração pela autoridade da Coordenadoria de Atividade Agrícola do Município, a multa será aplicada e o responsável notificado, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei, para corrigir a irregularidade e efetuar o pagamento do valor ou interpor recursos no prazo de 20 (vinte) dias, recebido no efeito suspensivo e apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, garantia a produção de todas as provas em direito admitidas.

§ 1º a prática de quaisquer das infrações previstas no art. 5º desta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 325 a 1000 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, acrescida de eventuais despesas com a despoluição da nascente.

§ 2º São circunstâncias agravantes da multa:

I – a reincidência na mesma infração ou crime ambiental, no prazo de 01 ano.

II – a afetação ou exposição à contaminação, da saúde pública, do meio ambiente ou da propriedade alheia;

III – a contaminação de áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

IV – a prática em domingos, feriados ou no período noturno;

V – atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

§ 3º Os Fiscais Ambientais e as autoridades da Coordenadoria de Atividade Agrícola do Município, em qualquer fase do procedimento previsto neste Capítulo, poderão realizar diligências ou solicitar informações prestadas por profissionais integrantes do quadro de servidores ou particulares, no objetivo de esclarecer ou complementa a instrução do processo.

§ 4º Provido o recurso, a multa será cancelada e remetida no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aprovação, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente para revogação ou confirmação do cancelamento.

§ 5º Confirmado o cancelamento pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a multa será arquivada.

Art. 10 – Revogado o cancelamento da multa pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente ou improvido o recurso, o responsável será notificado, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º dessa Lei, para corrigir as irregularidades e efetuar o pagamento do valor ou interpor recurso hierárquico no prazo de 20 (vinte) dias junto ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, recebido no efeito devolutivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

C.N.P.J. 01.614.826/0001-03



Parágrafo único. Provido o recurso hierárquico, a multa será cancelada se ainda não tiver sido previamente recolhida; se já recolhida, o seu valor será restituído devidamente corrigido.

Art. 11 - Se a multa não for paga no vencimento, será transmitida para inscrição de dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 12 - Em caso de extinção da UFESP, outra Unidade de Referência equivalente, Estadual ou Federal, será adotada por meio de regulamento.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

PM de Paulistânia, 03 de Julho de 2009.

Dr. HÉLIO JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

REGISTRO:

A presente Lei Ordinária foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 195/2009, em fls.47, no Livro nº 1 de Registro de Leis Ordinárias.

PM de Paulistânia, 03 de julho de 2009.

ANTONIO VENANCIO RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração e Finanças